



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.061 - RJ (2008/0158567-6)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROSA AVANCINI
ADVOGADOS : HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVEC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao valor da indenização a ser paga em razão do inadimplemento do contrato de prestação de serviços decorreu da análise do conjunto probatório e do contrato e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, preliminarmente, o relator indeferiu o pedido de adiamento do processo, em seguida, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.061 - RJ (2008/0158567-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROSA AVANCINI
ADVOGADOS : HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVEC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- TV GLOBO LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/5 e 7 (e-STJ fls. 451/454).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5 e 7.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.061 - RJ (2008/0158567-6)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 451/454):

(...)

5.- Quanto ao valor da indenização, o Tribunal de origem concluiu nestes termos (e-STJ fls. 311):

Como ressaltado pelo juízo monocrático "levando em consideração que 57,69% da duração do contrato foi devidamente cumprido, entendo que a cláusula penal contratada deva ser reduzido em tal percentual, totalizando a quantia de R\$292.615,00."

Assim, verificar se a redução da cláusula penal, da maneira como foi promovida pelo juiz de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal a quo, atingiu patamar razoável e proporcional demandaria a interpretação das cláusulas contidas no contrato locatício, bem como das provas carreadas aos autos, atraindo a aplicação das Súmulas STJ/5 e 7.

6.- No que se refere aos honorários de sucumbência, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PACTUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REEXAME DE PROVAS.

I. Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido, o que, segundo as instâncias de origem, não ocorre no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Não se admite, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 847.375/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 3/9/2008)

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA COM REFLEXO NOS JUROS, A CONTAR DE CADA RECOLHIMENTO. PRECEDENTE NO RECURSO REPETITIVO 1.028.592/RS, JULGADO EM 12.8.2009. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ANTERIORES À TERCEIRA ASSEMBLEIA PRESCRITOS. TERCEIRA ASSEMBLEIA. FATO SUPERVENIENTE QUE DEVE SER CONSIDERADO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

9. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL parcialmente provido e agravo regimental da ELETROBRAS improvido.

(AgRg no REsp 904.161/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/10/2010)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0158567-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.075.061 / RJ**

Números Origem: 1302107 130212007 1413907 141392007 20050011047870
200700128250 200713514139 200713713031 200800207518

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE DA ROSA AVANCINI
ADVOGADOS : HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AVEC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)
FLÁVIA DE BARROS MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DA ROSA AVANCINI
ADVOGADOS : HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR
JULIANA PERDIGÃO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVEC PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADA : PRISCILA ROMERO GIMENEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, o relator indeferiu o pedido de adiamento do processo. Em seguida, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.